



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072132-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que são agravantes LUÍS ALEXANDRE DOS SANTOS MEI 21587553856, LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS e FLÁVIA REGINA GARCIA DOS SANTOS, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO COOPCRED.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35644

Agravo de instrumento: 2072132-50.2025.8.26.0000

Comarca: Araçatuba

Agravante: Luís Alexandre dos Santos MEI 21587553856

Agravada: Cooperativa de Crédito Coopcred

Interessados: Luís Alexandre dos Santos e Flávia Regina Garcia dos Santos

Juiz (a): Adeilson Ferreira Negri

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Admissibilidade. Ausência de comprovação do estado de pobreza a ponto de ensejar a gratuidade. Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão copiada a fls. 6 deste agravo, objeto de embargos de declaração rejeitados a fls. 10/11, que em execução de título extrajudicial proposta pela ora agravada contra o ora agravante e Outros, indeferiu o benefício da gratuidade processual por aquele pleiteado.

Inconformado sustenta o agravante que é MEI, registrado sob o código 213-5. Diz que não possui personalidade jurídica

autônoma, sendo equiparado, em sua essência patrimonial, à pessoa física. Enfatiza que o STJ entende que o MEI é uma ficção jurídica com finalidade meramente tributária e previdenciária. Afirma que não há distinção entre o patrimônio pessoal do microempreendedor individual e aquele utilizado para a sua atividade empresarial, visto que este responde pessoalmente pelos riscos do negócio. Destaca que o art. 44 do Código Civil não inclui o MEI no rol de pessoas jurídicas de direito privado, o que reforça a sua natureza de pessoa natural que exerce atividade empresária. Assevera que, na qualidade de pessoa física, já demonstrou nos autos a sua insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família e teve o benefício concedido, devendo, assim, ser reconhecida a sua condição de MEI para fins de concessão da gratuidade processual. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento ao final para que lhe seja concedida a gratuidade da justiça.

O recurso é tempestivo e foi regularmente instruído.

Recurso sem preparo, vez que há pedido de gratuidade processual.

O agravo de instrumento foi recebido apenas em seu efeito devolutivo.

A agravada apresentou resposta (fls. 19/29).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cabe, entretanto, acrescentar ao *decisum* algumas considerações a respeito.

Os artigos 98, *caput* e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil/2015 dispõem respectivamente que:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Destaque-se que a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, cabendo ao magistrado analisar em cada caso e de acordo com as provas apresentadas se a parte faz jus ao benefício.

Mencionado entendimento está em consonância com o previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, segundo

o qual: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos.”

Nestes termos, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício.

2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado.

3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012)”.

No caso em tela, não restou comprovado que a agravante se encontre em estado de pobreza a ponto de ensejar a concessão da gratuidade.

A parte agravante não apresentou elementos para comprovar sua precariedade financeira a justificar a concessão do benefício.

A agravante a fls. 74 da execução está descrita como empresa de pequeno porte, apesar da agravante afirmar ser uma empresa individual (MEI), com base no documento de fls. 75/76 da execução, onde consta que está devidamente inscrita com atividade econômica principal de fabricação de panificação industrial.

Ocorre que, a despeito de qualquer indagação do porte empresarial da agravante, esta deveria ter demonstrado a sua insuficiência financeira, o que não ocorreu, uma vez que não carrou aos autos os documentos solicitados na origem como balancetes e declaração de imposto de renda (fls. 545/547).

Por conseguinte, a decisão que indeferiu a gratuidade processual deve ser mantida.

Diante do não acolhimento do pedido de gratuidade processual, deverá a agravante providenciar, em primeiro grau de jurisdição, o recolhimento do preparo do agravo, sem prejuízo de outros valores eventualmente devidos, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Em face do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com determinação.

Pedro Kodama

Relator

(Assinatura digital)